



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE NOVO GAMA
VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
E-mail: faz2civelnovogama@tjgo.jus.br

Processo n.: 5175712-58.2024.8.09.0160

Requerente: Denis Ferreira Da Rocha, CPF/CNPJ: 986.139.361-72 endereço: QD QR 210 CONJUNTO 13, 8, , SAMAMBAIA NORTE, BRASILIA, DF, telefone nº (61) 99877-0717

Requerido: Município De Novo Gama, CPF/CNPJ: 01.629.276/0001-04, endereço: CONJUNTO 1-HI, Nº, 1000, , CENTRO, NOVO GAMA, GO, telefone nº --

Servirá esta decisão como mandado/ofício e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento da ordem exarada, nos termos do Provimento nº 002/2012, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás.

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por DENIS FERREIRA DA ROCHA contra o MUNICÍPIO DE NOVO GAMA, partes qualificadas.

O autor alega que foi eliminado de concurso público para o cargo de Guarda Civil Municipal destinado à pessoa com deficiência (PCD), pois não teve condições adequadas para realização do Teste de Aptidão Física (TAF), uma vez que o edital complementar que permitia a solicitação de adaptação para candidatos PCD não estava previsto no cronograma inicial e foi publicado em prazo exíguo, prejudicando a sua ciência e o exercício do direito à adaptação da prova

Assim, requer a anulação de sua eliminação do certame e a realização de um novo TAF com tempo adicional e adaptação necessária para atender à sua condição de PCD.

No evento 05 foi concedida liminar determinando que o autor realizasse nova prova de aptidão física com as devidas adaptações.

Citado, o requerido apresentou contestação no evento 28, alegando, preliminarmente, perda do objeto, pois a liminar foi cumprida. No mérito, alegou que o autor não realizou a solicitação de adaptação dentro do prazo estipulado e enviou o laudo médico fora da plataforma adequada, via e-mail, no dia da execução do TAF.

Réplica no evento 32.

Intimadas a produzirem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (eventos 36 e 37).

Valor: R\$ 30.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
NOVO GAMA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNÇÃO - Data: 30/09/2024 08:46:07



É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação de forma escorreita, passo, por oportuno, ao julgamento da lide nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a preliminar de perda do objeto, cumpre esclarecer que a liminar concedida tem por objetivo garantir a realização da prova de aptidão física do autor em condições compatíveis com a sua deficiência, nos termos da legislação aplicável às pessoas com deficiência e do Decreto nº 9.508/2018. A alegação do réu de que a liminar foi cumprida não leva à perda do objeto da ação, pois o mérito da presente demanda vai além do cumprimento da liminar, tratando da possível nulidade do ato administrativo que eliminou o autor do certame

Assim, **REJEITO** a preliminar arguida pelo Município de Novo Gama.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao mérito.

A parte autora busca a anulação de sua eliminação no concurso para Guarda Civil Municipal, alegando que foi exigido, em prazo exíguo de dois dias, que solicitasse adaptações para o Teste de Aptidão Física (TAF) com laudo médico atualizado, sem que tal exigência estivesse prevista no edital ou no cronograma do certame.

A parte requerida, por sua vez, alega que o autor não solicitou a adaptação da prova dentro do prazo.

Contudo, é importante observar que o Edital Complementar nº 02, publicado em 16/01/2024, estabeleceu um prazo de apenas dois dias para que os candidatos PCD solicitassem as adequações necessárias, prazo esse que não constava do cronograma original do concurso. Essa situação, por si só, configura uma afronta ao princípio da publicidade dos atos administrativos, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que a alteração do edital não foi amplamente divulgada e o prazo estipulado não foi razoável para garantir que todos os candidatos tivessem ciência da necessidade de realizar a solicitação de adaptação.

Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) assegura o direito de as pessoas com deficiência terem garantidas condições de acessibilidade em concursos públicos, sem que seja necessário solicitá-las previamente. Nesse sentido, a banca organizadora do certame deveria ter garantido, de ofício, as adaptações necessárias, respeitando o princípio da isonomia, e não impor ao candidato um ônus adicional de solicitar tais adequações em prazo exíguo e sem previsão no cronograma inicial.

Quanto ao laudo médico enviado pelo autor via *e-mail*, embora fora da plataforma designada pelo edital, é importante ressaltar que tal fato não inviabiliza o direito do autor à adaptação da prova. O cerne da questão é garantir que o candidato PCD participe do certame em igualdade de condições com os demais candidatos, e o envio do laudo, ainda que por e-mail, não prejudica esse direito, uma vez que a necessidade de adaptação é presumida pela sua condição de PCD.

Dessa forma, verifico que o autor foi, de fato, prejudicado pela ausência de condições adequadas para a realização do TAF, em razão da falta de publicidade e razoabilidade na estipulação do prazo para a solicitação de adaptações e da omissão da banca organizadora em garantir, de ofício, a acessibilidade necessária.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, II, do CPC, confirmando a tutela concedida e declaro nula a eliminação do autor no concurso público para o



cargo de Guarda Civil Municipal do Município de Novo Gama, determinando que o autor seja submetido a nova prova de aptidão física com as devidas adaptações, garantindo-se tempo adicional compatível com sua condição de pessoa com deficiência, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Isenta a Fazenda Pública de custas processuais. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) em favor do advogado do autor, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas necessárias.

Cumpra-se.

Novo Gama/GO, datado e assinado eletronicamente.

Polliana Passos Carvalho

Juíza de Direito

r

Valor: R\$ 30.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
NOVO GAMA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNÇÃO - Data: 30/09/2024 08:46:07

